



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001918/2001-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.597 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente NORCHEM PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

INCENTIVOS FISCAIS PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS.

Conforme **Súmula CARF nº 37**, “Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada em razão da ausência do conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues).

Relatório

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente já sofreu uma apreciação por parte do CARF, ocasião em que o Colegiado converteu o julgamento em **diligências**, em sessão realizada em 06 de outubro de 2016, por meio da **Resolução 1401-000.434**, que ora se reproduz integralmente, pois resume bem a situação que ocorreu nos autos:

Relatório

A contribuinte acima identificada ingressou com o PERC Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01, tendo em vista que o não recebimento do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais FINOR, relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 1998, exercício 1999, no FINOR.

Após análise do processo, foi constatado que a contribuinte, possuía pendências impeditivas a liberação do incentivo. Em 9 de abril de 2008 esta foi, então, intimada a regularizar tais pendências.

Em 9 de maio de 2008, a empresa apresentou a resposta de fls. 90 e seguintes, esclarecendo:

Com relação ao item “2” DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, a Requerente gostaria de esclarecer que mesmo antes do recebimento da presente intimação, a mesma já havia tomado todas as providências para regularização dos débitos inscritos em dívida ativa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, a Requerente requer a juntada, nesse momento, dos documentos comprobatórios, a fim de comprovar o alegado.

Com relação ao item “7” DÉBITOS EM COBRANÇA NO SIEF, a Requerente esclarece que o valor de R\$ 138.485,03 (cento e trinta e oito mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) e informa que o mesmo está vinculado ao processo de Compensação n.º 13804.001899/200325 e 13804001898/200381 conforme demonstra na sua DCTF e nos pedidos de compensação em anexo e pendente de julgamento.

Com relação ao item “8” DÉBITO EM COBRANÇA NO PROFISC a Requerente informa que os débitos referentes aos processos administrativos em cobrança apontados no extrato SINCOR, quais sejam os de números 16327002989/200213, 16327.002990/200248, 16327.000.734/9851 e 16327.000.382/200207 estão com a sua exigibilidade suspensa, devido às seguintes situações a saber:

a) proc. adm. n.º 16327002989/200213 esta com sua exigibilidade suspensa, por força dos depósitos realizados nos autos dos processo 97000485323 e 9800534210 (doc. anexo);

b) proc. adm. n.º 16327.002990/200248 esta com sua exigibilidade suspensa, por força dos depósitos realizados nos autos dos processo 97.000485323 e 98.00534210 (doc. anexo); e c) proc. adm. n.º 16327.000.734/9851 esta com sua exigibilidade suspensa, por força dos depósitos realizados nos autos dos

processo 97000485323 (doc. anexo); e d) proc. adm. n.º 16327.000.382/200207 esta com sua exigibilidade suspensa, por força da liminar concedida nos autos do processo n.º 9600298904 (doc. anexo).

Feita nova análise da regularidade fiscal, foi constatado que ainda havia pendências impeditivas à liberação do incentivo, conforme relatório de fls. 537. Tal relatório aponta a existência de pendências na PFN, em especial a fls. 525526, nas quais constam processos administrativos em situação de dívida ativa ajuizada.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 538, proferido em fevereiro de 2009, a autoridade administrativa indeferiu o pedido, com base no artigo 60 da Lei n.º 9.069/1995.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente em 11 de março de 2010, em acórdão da DRJ/SP1, assim ementado:

ASSUNTO: Imposto Sobre a Renda Pessoa Jurídica IRPJ Ano-calendário: 1998 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. Não procede a arguição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

PERC QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Manifestação de Inconformidade improcedente Outros Valores Controlados

Cientificada em 16/06/2010 (fls. 640), a empresa apresentou recurso voluntário em 15/07/2010, alegando, em síntese:

- (i) Impossibilidade de se exigir prova de regularidade fiscal posteriormente à sua opção pelo investimento como condição à fruição do benefício: sustenta que a decisão recorrida, ao concluir que a regularidade fiscal do contribuinte deve ser analisada no momento da apreciação do PERC ou, ainda, no momento em que ocorre o processamento eletrônico de dados (emissão do Extrato das aplicações em incentivos fiscais), está em desacordo com os artigos 105 e 144 do CTN e não reflete a atual jurisprudência sobre o caso. Neste sentido, defende que a comprovação da regularidade fiscal deve ser feita no momento da manifestação da opção (data da entrega da Declaração de Imposto de Renda 1999), alegando que *"com relação a esse período não há nos autos do processo administrativo nenhuma prova de que a Recorrente estivesse em situação irregular perante o Fisco"* (fls. 608).
- (ii) prescrição administrativa do direito de a administração analisar o PERC, eis que entre a data da opção para destinar parcelas de seu imposto de renda aos fundos de investimento regionais (no exercício de 1999, com relação ao ano-calendário 1998) e a data de análise de seu pedido (2008) transcorreram 9 anos, o que conduziria à sua homologação tácita.

Neste sentido, transcreve trechos da Portaria Interministerial 237/2002, dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, a qual estabelece que "caberá à SRF adotar providências no sentido de concluir a análise e julgamento dos Pedidos de Revisão de Ordens de Emissão de Incentivos Fiscais PERC, referentes ao Exercício de 1991 / Ano calendário 1990 a Exercício de 1999 / Ano calendário 1998, dentro de trinta e seis meses, a contar da publicação desta Portaria." Tal norma determinou à SRF a instituição de cronogramas para processamento, observado o prazo de julho de 2005 para os PERC relativos ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, sendo que somente em abril de 2008 a administração deu andamento inicial ao PERC.

(iii) preclusão temporal ou prescrição ocorrida no processo administrativo, considerando que "nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99, tem a Administração o prazo de 5 anos para analisar os atos praticados pelos contribuintes", não podendo ser impingido a estes o ônus da morosidade da Administração.

(iv) decadência da administração, que implicaria a homologação tácita da declaração da "opção" efetuada pelo contribuinte, nos termos do art. 150, par. 4º do CTN. Ou seja, sustenta que a não apreciação do PERC no prazo de 5 anos a contar da data em que efetivada a opção pelo incentivo configura decadência do direito de a Administração proceder ao seu indeferimento, com a consequente homologação tácita da opção efetuada pelo contribuinte. Isso porque, muito embora o indeferimento do PERC não implique imediato lançamento tributário, a decisão terá reflexo direto na esfera jurídica do contribuinte, pois não obstante a destinação de parcela de seu imposto ao fundo de investimentos, ele não receberá os certificados de investimento.

(v) nulidade da Intimação nº 6240/2008 e do parecer que a embasa. Quanto ao parecer, sustenta que, nos termos do art. 3º do Decreto nº 70.235/1972, para ser válida, a decisão que aprecia o PERC deve conter, obrigatoriamente, (i) relatório resumido do processo, (ii) fundamentação legal com a apreciação de todos os argumentos de fato e de direito alegados, (iii) conclusão fundamentada, e (iv) ordem de intimação do contribuinte. Neste sentido, alega que o relatório sucinto da decisão que impõe um ônus à Recorrente, ao indeferir o PERC, se não tem o condão de impedir a defesa do contribuinte, tal como aduzido na decisão recorrida, certamente a compromete, já que dificulta a ampla compreensão acerca dos fundamentos de fato e de direito que levaram ao indeferimento. Quanto à intimação, defende que esta é nula por ter violado o princípio da motivação, exigido no arts. 2º e 319 da Lei 10.941/2001, pois não se indicam os fundamentos pelos quais se exige a comprovação de regularidade fiscal no momento da apreciação do PERC.

(vi) ilegalidade da exigência de CND como pressuposto para a concessão de benefício fiscal. Nesse ponto, observa que a opção pela destinação do imposto aos fundos de investimento regionais se deu com base na Lei 8.167/1991, sendo

que as únicas condições impostas por tal diploma eram (i) pagar integralmente o IR, sendo destinada parcela do valor recolhido ao respectivo fundo; e (ii) manifestar esta opção em sua declaração de rendimentos. Assim, a administração não poderia impor, anos depois da opção, novas condições para a fruição do benefício, fazendo tabula rasa ao princípio da segurança jurídica.

Por ocasião desta sessão de julgamento, a Recorrente apresentou petição protocolizada em 5 de outubro último, na qual comprovaria a quitação dos apontados débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A Súmula Vinculante do CARF n. 37 estabelece que o momento de verificação da regularidade fiscal para fins de apreciação do PERC é aquele em que configurada a opção pelo investimento (isto é, a entrega da declaração de rendimentos), **admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo:**

"Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72."

Diante disso, e considerando que a petição apresentada pela Recorrente no dia da sessão de julgamento ainda não estava juntada aos autos, entendo pela necessidade de se converter o julgamento em diligência para que ocorra a juntada de tal petição, bem como para que se verifique a autenticidade e veracidade da informação ali constante.

Livia De Carli Germano Relatora

(assinado digitalmente)

Em atendimento à Resolução demandada pelo CARF, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo **DERAT/DIORT/SPO**, apresentou o seguinte RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA:

*Trata o presente de Diligência determinada pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF através da Resolução **1401.000-434**, às fls.667 a 671, para que fosse feita a juntada da petição, às fls. 661 a 665 e verificado a autenticidade e veracidade da informação ali constante, que deveria garantir a comprovação de quitação dos débitos.*

Sendo assim foi feita a análise fiscal de acordo com a NE CORAT/COSIT Nº 02/2001 e da SUMULA CARF Nº 37, e conforme consta na informação fiscal, às fls.680 a 686, fica comprovada a quitação dos débitos.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano

Às fls.680 a 686, encontram-se indicados os débitos e respectivos processos e a situação processual em que se encontram, os quais não impediram a emissão à Recorrente de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos:

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.
CNPJ: 43.834.894/0001-28

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:50:07 do dia 18/12/2018 <hora e data de Brasília>.
Válida até 16/06/2019.

Código de controle da certidão: **7709.0A9B.D52E.6E06**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Atendida a diligência demandada pela **Resolução 1401-000.434** do CARF, e de modo satisfatório à pretensão da Recorrente, conforme relatoriado, de se dar provimento ao recurso voluntário, **deferindo** o PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais que consta nos autos.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano